



CNPJ 27.193.948/0001-67
Rua Caetano de Campos, 105, Conjunto 05.
Vila Moreira - São Paulo / SP.
Oswaldo Fonseca
Telefone: (11) 97386-3275
E-mail: comercial@pontualfacilities.com.br

AO SENHOR PREGOEIRO DA CEASA/PR - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2024

A empresa **PONTUAL SERVIÇOS FACILITIES LTDA**, inscrita no CNPJ no 27.193.948/0001-67, por intermédio de seu representante legal a Sra. ADRIANA CRISTINA PRATES DIAS, portadora do RG n° 39.688.809-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF n° 381.865.818-80, devidamente habilitada e vencedora do processo licitatório em epígrafe, vem tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa Sanetran Saneamento Ambiental Ltda., nos termos abaixo transcritos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo de apresentação de contrarrazões, o edital, em seu item 8.1.1, determina que:

8.1.1 Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente

Portanto, findado o prazo recursal em 24.07.2024, o prazo para apresentação das Contrarrazões Recursais é o dia 31.07.2024. Considerando a data do presente protocolo, se faz tempestiva as presentes contrarrazões recursais.

II – QUADRO FÁTICO



CNPJ 27.193.948/0001-67
Rua Caetano de Campos, 105, Conjunto 05.
Vila Moreira - São Paulo / SP.
Oswaldo Fonseca
Telefone: (11) 97386-3275
E-mail: comercial@pontualfacilities.com.br

Em resumo, pugna a recorrente pelo inconformismo de ter a Recorrida sido declarada vencedora do certame, por ter ofertado a melhor proposta e apresentado os documentos de habilitação, conforme solicitado no edital.

A recorrente alega que a Recorrida não teria atendido aos requisitos de habilitação estipulados no Edital, pois (i) o atestado de capacidade técnica apresentado não seria idêntico ao serviço objeto do edital e (ii) o balanço patrimonial teria sido apresentado de forma incompleta.

Porém, conforme restará amplamente comprovado, razão alguma assiste à recorrente, senão vejamos.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrida cumpriu a todos os termos do edital, apresentando atestado de capacidade técnica condizente com a exigência do item 19.9.1 do edital, senão vejamos.

O edital, em referido item, exige a apresentação de *01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lotes(s) arrematado(s).*

Veja, a recorrente tenta ludibriar o Pregoeiro e a Comissão de licitação, trazendo informações em seu recurso que não são exigidas no edital. E mais, a recorrente tenta com o presente recurso somente tumultuar o processo administrativo, pois seu lance sequer chegou próximo ao da Recorrida, pois a sua classificação foi a 11ª posição.

A única parte que se deve levar em consideração no recurso apresentado é a da vinculação ao edital, então, nada pode ser exigido senão o que está escrito no edital. Veja, não há



CNPJ 27.193.948/0001-67
Rua Caetano de Campos, 105, Conjunto 05.
Vila Moreira - São Paulo / SP.
Oswaldo Fonseca
Telefone: (11) 97386-3275
E-mail: comercial@pontualfacilities.com.br

qualquer menção no item 19.9.1 de percentual mínimo, por exemplo. Então como exigir algo que não está previsto? As empresas interessadas são obrigadas a apresentar a documentação exigida no edital, nada mais.

Sendo assim, deve ser julgado improcedente o presente recurso, mantendo a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

III.II - DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao mencionar que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida não foi apresentado de maneira correta, e que não teria a CEASA a condição de averiguar a situação financeira da Recorrida. Razão não lhe assiste.

O edital, em seu item 19.4 traz as exigências acerca da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, apresentados na forma da lei.

Ora, referidos documentos foram apresentados, os índices econômicos atingem o resultado exigido, assim como o Patrimônio Líquido é superior a 10% do valor estimado da contratação, logo, cumprido o item 19.4 em sua integralidade. O que queria a recorrente?

Acerca do tema, não há muito o que se falar a respeito. Os documentos apresentados estão de acordo com o edital, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente recurso, posto que utilizado somente com o fim de atrasar o processo de contratação.

III.III - DA JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Ainda que tenha atendido integralmente as exigências do edital, havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, o que se admite no corrente caso somente por amor ao debate, *é facultado ao pregoeiro a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo* (item 21.3 do edital).

Ora, sem qualquer coerência e amparo legal, as alegações da recorrente demonstram desconhecimento à legislação e aos termos do edital, pois busca a inabilitação da Recorrida de maneira



CNPJ 27.193.948/0001-67
Rua Caetano de Campos, 105, Conjunto 05.
Vila Moreira - São Paulo / SP.
Oswaldo Fonseca
Telefone: (11) 97386-3275
E-mail: comercial@pontualfacilities.com.br

desesperada.

É imperioso mencionar neste momento, o quanto já é sabido nos processos licitatórios, que o pregoeiro pode diligenciar em inúmeras situações, a fim de comprovar eventual dissabor que possa ter ocorrido na sessão.

Consoante suscitado alhures, o Sr. Pregoeiro pode promover as diligências necessárias para que seja saneada a insurgência em debate, com o fim de obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Em complemento a tudo o que já foi mencionado na presente peça de Contrarrazões acerca do direito (dever) de diligência, mais uma vez o entendimento do TCU é claro, admitindo a juntada de documento posterior para sanear eventuais erros e falhas que não alterem a substância das propostas, desde que o documento já existisse quando realizada a licitação.

Nesse passo, importante demonstrar referido posicionamento do Tribunal de Contas da União, no julgamento do **Acórdão nº 1211/2021**, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021, que diz:

“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento,



CNPJ 27.193.948/0001-67
Rua Caetano de Campos, 105, Conjunto 05.
Vila Moreira - São Paulo / SP.
Oswaldo Fonseca
Telefone: (11) 97386-3275
E-mail: comercial@pontualfacilities.com.br

prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.(nossos grifos)

Importante destacar a parte final do acórdão supracitado, eis que ***“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*** (nossos grifos)

O caso da Recorrida é diferente, pois não houve equívoco ou falha, simplesmente a documentação exigida foi apresentada. Porém, a Recorrida faz questão de mencionar que ainda que assim não fosse, teria a oportunidade de apresentar o documento mencionado, eis que **é documento que já existia antes da data de início da sessão.**

À vista de todo o exposto, por meio do embasamento legal demonstrado pela Recorrida, é medida de rigor a manutenção da decisão que a habilitou, eis que o atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial foram apresentados como o edital exigiu, e ainda, caso assim entendesse o pregoeiro, poderia diligenciar a fim de obter as documentações necessárias que julgasse convenientes, amparado pelo edital e pela própria jurisprudência do E. TCU.



CNPJ 27.193.948/0001-67
Rua Caetano de Campos, 105, Conjunto 05.
Vila Moreira - São Paulo / SP.
Oswaldo Fonseca
Telefone: (11) 97386-3275
E-mail: comercial@pontualfacilities.com.br

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer o acolhimento das Contrarrazões, julgando, por conseguinte, improcedente o recurso apresentado, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora a Recorrida **PONTUAL SERVIÇOS FACILITIES LTDA**, a fim de manter a defesa dos interesses públicos em jogo, e atender aos princípios da moralidade administrativa e na aplicação da legislação pertinente às licitações.



CNPJ 27.193.948/0001-67
Rua Caetano de Campos, 105, Conjunto 05.
Vila Moreira - São Paulo / SP.
Oswaldo Fonseca
Telefone: (11) 97386-3275
E-mail: comercial@pontualfacilities.com.br

São Paulo, 25 de julho de 2024.